NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Federal n.º 8.625/93 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar n.º 75/93, com fulcro no art. 6.º, inc. XX, do Diploma Legal retrocitado:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ar, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora, a adoção de medidas e providências eficazes de molde a evitar à degradação do meio ambiental;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público controlar a produção e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometam à qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas, inclusive atmosférica, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o controle da qualidade do ar atmosférico tem a ver com as funções ecológicas e sociais que ele desempenha no contexto da vida terrestre;

CONSIDERANDO que a poluição atmosférica de qualquer ordem ou natureza é a atentatória ao patrimônio ecológico e econômico;

CONSIDERANDO que a poluição pode se dar pelo lançamento ou liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia em desconformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas na legislação de regência;

CONSIDERANDO que a poluição pode se dar pelo lançamento ou liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia que, independentemente da conformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas na legislação, cause efetiva ou potencial prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

CONSIDERANDO que a poluição pode se dar pelo lançamento ou liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia que, independentemente da conformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas na legislação, cause efetiva ou potencial prejuízo às atividades sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que se entende como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade,

concentração ou características em desacordo com níveis estabelecidos, e que possam tornar o ar atmosférico impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, bem como inconveniente ao bem-estar público, e, ainda, prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

CONSIDERANDO que as fontes de poluição adotarão sistemas de controle de poluição do ar pela emissão de partículas em suspensão de qualquer natureza, adotando sempre a melhor tecnologia e métodos disponíveis;

CONSIDERANDO que são padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como causar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

CONSIDERANDO que a adoção de tecnologia para o controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendada pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que nos dias atuais é imperativa a adoção de sistemas e tecnologia que privilegiem a produção agroindustrial sem prejuízo da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que na área agroindustrial as unidades de secagem de cereais devem ser providas de sistemas que concorram não somente para o melhor aproveitamento e acondicionamento dos produtos oriundos do campo, mas também para a redução da emissão de contaminantes sólidos e partículas em suspensão para a atmosfera, de molde a garantir a saúde do cidadão, a segurança, o

desenvolvimento sustentável das atividades sociais e econômicas, bem como o bem-estar da população, sem prejuízo ao uso e gozo da propriedade e das atividades normais da comunidade;

CONSIDERANDO que o armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente preparados para o recebimento do produto, sem prejuízo da adoção de sistema de controle de poluição do ar atmosférico relativo à atividade de secagem dos cereais armazenados, de molde a impedir a dispersão do respectivo material ou lançamento indiscriminado de partículas em suspensão e sem controle na atmosfera, por meio de fontes de liberação como exaustores, secadores, chaminés, etc.;

CONSIDERANDO que a instalação de sistemas de retenção e captação de partículas nas unidades de secagem de cereais trará inúmeros benefícios à população local, amenizado a quantidade de impurezas sólidas emitidas pelos secadores e exaustores direto na atmosfera, fazendo com que seja efetivamente cumprida com a função sócioambiental da propriedade;

CONSIDERANDO que por meio da formulação de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais o Ministério Público entabulou acordo com os Armazéns Gerais situados na cidade de Lucas do Rio Verde, os quais espontaneamente submeteram-se a cronograma para o fim de implantação do sistema de controle de poluição do ar relativo da atividade de secagem de grãos nas respectivas unidades de armazenamento;

vem **RECOMENDAR** ao Poder Executivo local, o quanto segue:

a) abstenha-se de conceder permissão mediante a expedição de alvará de funcionamento aos armazéns gerais de grãos que eventualmente venham a descumprir injustificadamente quaisquer das cláusulas avençadas em sede de compromisso de ajustamento de conduta entabulado nos autos de Inquérito Civil n.º 007/2002/MPE/LRV;

b) passe a exigir dos armazéns gerais de grãos, para o ano de 2004 e seguintes, a obrigatoriedade da instalação de filtros de contenção e captação de partículas em suspensão nas unidades de secagem de grãos como condição para a obtenção do alvará de funcionamento;

c) promova anualmente, até que todos os armazéns gerais concluam o cronograma avençado com o Ministério Público, plano de conscientização acerca da necessidade de reduzir e gradativamente eliminar a patamares mínimos a emissão de partículas em suspensão para a atmosfera em razão da atividade de armazenamento e manipulação de grãos nas unidades de secagem de cereais;

d) promova a fiscalização dos armazéns com o fito de verificar se os mesmos estão utilizando com eficácia o processo de umidificação permanente nas operações de transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, procedendo com a notificação e autuação da unidade que esteja operando irregularmente, sem prejuízo da cassação do alvará de funcionamento em caso de não adequação;

e) promova anualmente a fiscalização dos armazéns de grãos com o fito de verificar se os mesmos estão armazenando o material fragmentado e/ou particulado em silos adequadamente vedados ou com controle de poluição do ar,

de igual ou superior eficiência, de modo a impedir o arreste, pela ação do vento, do respectivo material ou subproduto;

f) promova sempre por ocasião do início dos períodos de secagem de grãos rigorosa inspeção das unidades de armazenamento, verificando a eficácia dos kits de retenção de partículas em suspensão e captação de pó instalados e em funcionamento, observado os padrões de emissão recomendados pela legislação de regência e o bem-estar da população local, sem prejuízo da adoção de métodos específicos de referência aprovados pelo órgão ambiental competente.

A presente notificação recomendatória passa a ter validade a partir de seu recebimento para o fim de cumprimento dos itens nela especificados, decorrendo de seu cumprimento a obrigação de manter o Ministério Público Estadual informado das medidas que serão adotadas.

Lucas do Rio Verde, 13 de dezembro de 2003.

MARCOS BRANT GAMBIER COSTA
Promotor de Justiça